



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.729 - GO (2008/0200008-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GABRIEL DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO DE SANTANA BELO
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. CANDIDATOS REPROVADOS EM DISCIPLINA DO CURSO DE FORMAÇÃO. PRETENSÃO DE REFAZIMENTO. DESCABIMENTO.

1. Resta uniforme na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o edital é a lei do concurso, vinculando a Administração Pública e os candidatos às regras ali estabelecidas, aforismo consagrado no princípio da vinculação ao edital.

2. Reprovados no Curso de Formação de Praças, forçoso o desligamento dos alunos, nos termos do item 16 do Edital de regência do certame, não podendo ser invocada norma dispondo em sentido diverso, a Resolução nº 49/2004 do Conselho Acadêmico da Universidade de Goiás, porque dirigida aos graduandos daquela instituição de Ensino Superior.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.729 - GO (2008/0200008-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **GABRIEL DA SILVA PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **RODOLFO DE SANTANA BELO**
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário interposto por Gabriel da Silva Pereira e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. INAPTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Se as condições do edital de concurso público de seleção para bombeiro não foram satisfeitas, incorre violação ao direito líquido e certo dos Impetrantes, os quais não apresentaram aptidão física no curso de formação específica, requisito para aprovação no certame.

SEGURANÇA DENEGADA."

Alegam os recorrentes, em suma, que a Secretaria de Segurança do Estado de Goiás transferiu à Universidade do Estado de Goiás a responsabilidade pela realização do Curso de Formação de Praças - Soldado Bombeiro Militar por meio de contrato que previa a adoção do calendário acadêmico e do sistema de avaliação da Universidade.

Sustentam, nesse passo, que a Resolução nº 49/2004, do Conselho Acadêmico da aludida Universidade, dispõe que o aluno que for reprovado em alguma disciplina poderá refazê-la, razão pela qual possuem direito líquido e certo de refazerem não apenas a prova mas a disciplina inteira na qual obtiveram média inferior a cinco, inexistindo norma que limite a quantidade de vezes que o aluno possa repetir a matéria.

Apresentadas as contrarrazões, alega o Estado de Goiás que os recorrentes obtiveram nota inferior a cinco na disciplina 'Operações Aquáticas' e que tiveram tempo suficiente para se preparar para a prova eis que, por três vezes, em intervalos consideráveis de tempo, submeteram-se ao exame na disciplina, não logrando êxito em nenhum deles.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.729 - GO (2008/0200008-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. CANDIDATOS REPROVADOS EM DISCIPLINA DO CURSO DE FORMAÇÃO. PRETENSÃO DE REFAZIMENTO. DESCABIMENTO.

1. Resta uniforme na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o edital é a lei do concurso, vinculando a Administração Pública e os candidatos às regras ali estabelecidas, aforismo consagrado no princípio da vinculação ao edital.
2. Reprovados no Curso de Formação de Praças, forçoso o desligamento dos alunos, nos termos do item 16 do Edital de regência do certame, não podendo ser invocada norma dispondo em sentido diverso, a Resolução nº 49/2004 do Conselho Acadêmico da Universidade de Goiás, porque dirigida aos graduandos daquela instituição de Ensino Superior.
3. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Resta uniforme na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o edital é a lei do concurso, vinculando a Administração Pública e os candidatos às regras ali estabelecidas, aforismo consagrado no princípio da vinculação ao edital.

Em consequência de tanto, é mister verificar o que dispõe o edital do concurso para o ingresso no Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militares de Goiás acerca do tema posto em deslinde nos presentes autos:

16. Do desligamento do curso/estágio

16.1. Será desligado e conseqüentemente excluído da Corporação, o aluno que:

- a) tiver deferido seu pedido de desligamento do curso;
- b) cometer faltas, antes ou durante a realização do curso, devidamente comprovadas, que o tornem incompatível com o serviço Bombeiro Militar ou comprometam o regime disciplinar a que esta sujeito, a juízo do Comandante Geral e por proposta da Gerência de Ensino Bombeiro Militar;
- c) ingressar no mau comportamento;
- d) demonstrar ausência de aptidão para a carreira de Bombeiro Militar ou revelar incompatibilidade com ela, a juízo do Conselho de Ensino;
- e) fazer uso de meios fraudulentos para a realização de provas ou exames durante o curso;
- f) exercer qualquer função ou atividade incompatível com a sua condição de aluno;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

g) for condenado, por sentença transitada em julgado, pela Justiça Militar ou Comum, pela prática de crime ou contravenção;

h) for reprovado;

i) não apresentar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) no ato da matrícula, para o cargo de Soldado Combatente Motorista.

Extraí-se da expressa previsão no edital de regência do certame que será desligado e excluído da Corporação o aluno que for reprovado no Curso de Formação de Praças, não podendo ser invocada norma disposta em sentido diverso, vale dizer, a Resolução nº 49/2004 do Conselho Acadêmico da Universidade de Goiás, porque dirigida exclusivamente aos graduandos daquela instituição de Ensino Superior.

Não há falar, por consequência, em direito líquido e certo qualquer ao refazimento da disciplina em que se obteve desempenho insuficiente, máxime se oportunizada, por três vezes, em intervalos razoáveis de tempo, debalde, a realização da prova, como na espécie.

Vale acrescentar, nesse passo, como bem asseverado pelo recorrido, que o serviço público a ser desempenhado pelos Bombeiros Militares "tem a nobre e relevante função de salvar vidas. Desse modo, se os recorrentes se mostraram inaptos para tanto, notadamente para realizar resgate em meio aquático, inadmissível sua permanência na Corporação, eis que acaso chamados na prática para salvarem vidas em rios, lagos, represas etc., certamente, não iram lograr êxito visto que mostraram inábeis e incompetentes para tão grave mister." (fl. 232).

Do exposto resulta que, reprovados no Curso de Formação, forçoso o desligamento dos alunos, nos termos do item 16 do Edital, restando ausente, assim, a certeza e a liquidez do direito invocado no presente *mandamus*.

Nesse sentido, colhe-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. CANDIDATO QUE SE APRESENTA TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO PARA SUA REALIZAÇÃO, COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. PRETENSÃO A SEGUNDA CHAMADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o Edital é a Lei do Concurso. Nesse sentido, havendo previsão editalícia, conforme consignado pelo acórdão recorrido pelo recurso especial, de que não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários, e de que não será dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de uma segunda prova de aptidão física.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega o provimento". (AgRg no RESP 798213/DF, Rel. Min. JANE SILVA – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG – QUINTA TURMA, DJ 05/11/2007).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. NÃO COMPARECIMENTO. PROBLEMAS DE SAÚDE. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. PREVISÃO NO EDITAL. É firme o entendimento nesta Corte de que o Edital é a Lei do Concurso, assim, havendo previsão editalícia de que não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica ou fisiológica, e de que não será dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de nova prova de aptidão física. (precedentes). Recurso provido". (RESP 728267/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 26/09/2005).

Não foi outro o teor do parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal:

11. A presente impetração visa a reintegração dos impetrantes ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás, formalizando os respectivos atos de matrícula na Disciplina Salvamento Aquático, onde haviam sido reprovados, no decorrer do Curso de Formação Específica.

12. Constata-se, porém, na documentação exibida, que os impetrantes, ora recorrentes, foram declarados inaptos para uma disciplina do curso de formação específica para o cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, sendo-lhes oferecida a oportunidade de refazer as provas por mais duas vezes: entretanto, não atingiram a nota mínima exigida no edital do certame para aprovação. Por conseguinte, foram desligados do curso e excluídos da corporação.

13. Nesse passo, o ato atacado não revela a apontada ilegalidade, sendo perfeitamente regular e legítimo reprovar os candidatos ao cargo público que não cumpriram as exigências do edital do certame.

14. Em outras palavras, o conjunto probatório exibido nos autos demonstra que inexistente o direito postulado, revestido das características de liquidez e certeza, como exige a via estreita do mandamus."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0200008-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 27.729 / GO

Número Origem: 200701620743

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL DA SILVA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : RODOLFO DE SANTANA BELO

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.